PROJETO DE LEI Nº 175/13

Dispõe sobre **o Projeto Cidade Limpa** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Salvador – PROJETO CIDADE LIMPA e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos criados e edificados e o homem, em permanente referência de escala, forma, função e movimento.

§1º Por elementos naturais, entende-se água, flora, fauna.

§2º Por elementos construídos, entende-se as construções, edifícios, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anteparos, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, instrumento de informação e comodidade e logradouros públicos.

§3º Os elementos naturais e construídos devem ser visíveis por qualquer observador encontrado em áreas de uso comum dos cidadãos.

Art. 3º São objetivos do Cidade Limpa, a ordenação da paisagem, a busca pela qualidade visual e estética no Município, bem como o conforto ambiental e o aumento da qualidade de vida urbana para os munícipes, sem prescindir de outros, quais sejam:

I – estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Salvador;
II – assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;
III – garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;
IV – preservar valores paisagísticos e culturais do Município;
V – contribuir para o bem estar físico e mental da população;

VI – estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º São diretrizes a serem observadas para a disposição dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I – o combate à poluição visual e à degradação ambiental;

II – a observação da importância da sinalização adequada das vias e logradouros públicos, priorizando o interesse público, objetivando a orientação de motoristas na condução de veículos e a locomoção de pedestres;

III – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

IV – a harmonização dos anúncios indicativos e publicitários com a sua área de veiculação, respeitando os valores, a cultura e os elementos naturais e construídos do Município;

V – a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º São estratégias para a implantação da política de ordenação da paisagem urbana:
I – a elaboração e introdução de uma norma geral a ser seguida pelos estabelecimentos, públicos e privados, definindo regras específicas para a colocação dos anúncios indicativos e publicitários;
II – a definição das regras estabelecidas por esta Lei de acordo com as peculiaridades específicas dos diversos segmentos do Município, fixando a quantidade e o tamanho do anúncio, de acordo com a dimensão da testada do estabelecimento;
III – o estabelecimento das regras para colocação dos anúncios levará em consideração a diversidade da paisagem nas regiões que compõem o Município bem como a ocupação das áreas privadas e a estrutura, dimensão e localização das edificações;
IV – a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
V – a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito;

VI – a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:
I – acréscimo / aplique (lateral ou frontal) - saliências integrantes do *layout* do engenho, utilizadas como complemento da ideia, e que não se apresentam constituindo superfícies contínuas ao quadro do engenho;
II – adereço – meio diferenciado que não se enquadra nos demais definidos nesta Lei;
III - afastamento entre engenhos - medida linear, em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos;
IV - altura do engenho - diferença entre as alturas máximas e mínima do engenho;
V - altura máxima do engenho - diferença entre a quota do ponto mais alto do engenho e a maior quota do meio fio que lhe é fronteiriço;
VI - altura mínima do engenho - diferença entre a quota do ponto mais baixo do engenho e a maior quota encontrada no meio fio que lhe é fronteiro;
VII - anúncio - qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulga ideias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios:
a) anúncio indicativo: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;
b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta Lei;
VIII - área de exposição - superfície disponível para a colocação do anúncio;
IX - área do Anúncio - área da superfície do menor paralelogramo que contém o anúncio;
X - área total do Anúncio - soma das áreas superfícies que contém o(s) anúncio(s);
XI - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
XII - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou

privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
XIII - cobertura da edificação - área situada acima do teto do último pavimento;
XIV - edificação - construção acima ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitam a instalação e o exercício de atividades humanas;
XV - empena - fachada(s) que não apresentam(m) envasaduras(s);
XVI – evento de curta duração – aquele com duração máxima de 10 (dez) dias;
XVII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
XVIII - fachada - qualquer das faces externas de uma edificação;
XIX - fachada principal - face(s) externa(s) da edificação, voltada(s) para logradouro(s) público(s);
XX - galeria - espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações;
XXI - grafismo Artístico - painel mural contendo ilustração artística elaborada por artistas renomeado ou profissional qualificado;
XXII - imóveis e Bens Significativos - paisagens, monumentos edificações de interesse cultural e ambiental;
XXIII - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
a) imóvel edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;
b) imóvel não edificado: aquele não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação transitória;
XXIV - local exposto ao público - qualquer área, construção ou edificação, pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios;
XXV - logradouro Público - espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público;
XXVI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
XXVII - marca Registrada - título, nome ou logomarca registrado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial;
XXVIII - marquise - elemento da edificação, construído em balanço em relação à fachada, destinado à cobertura e proteção de transeuntes;
XXIX - meios - são os canais que transmitem às mensagens;
XXX - mensagem - é o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio;

XXXI - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
a) circulação e transportes;
b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
c) descanso e lazer;
d) serviços de utilidade pública;
e) comunicação e publicidade;
f) atividade comercial;
g) acessórios à infraestrutura;
XXXII - publicidade ou propaganda - é qualquer forma de propagação idéias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;
XXXIII - quadro - superfície disponível para a colocação do anúncio;
XXXIV - quota de anúncio - coeficiente, diferenciado segundo a tipologia da edificação, que multiplicado pela largura da(s) fachada(s) principal(is), expressa(s) em metro linear, fornece a área máxima a ser utilizada pelo engenho, em m² (metros quadrados);
XXXV - recuo da Edificação - distância, medida em projeção horizontal, entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno ou lote;
XXXVI - recuo obrigatório - é o recuo estabelecido na legislação municipal para as edificações de determinada zona ou via;
XXXVII - testada(s) do(s) lote(s) - divisa(s) do terreno, lindeira com o(s) logradouro(s) público(s) que lhes dão acesso;
XXXVIII - totem - peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento;
XXXIX - visibilidade - a possibilidade de visualização de uma mensagem exposta em espaço externo ou interno da edificação;

Art. 7º A mensagem pode ser:
I - identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;
II - publicitária - aquela que divulga exclusivamente propaganda;
III - mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;
IV - indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;
V - institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.

Art. 8º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
III - as denominações de prédios e condomínios;
IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação Federal, Estadual ou Municipal;
VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado por órgão competente;
XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 9º- Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;
II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinentes às distâncias das redes de

distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público Municipal competente ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;
VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 10 Fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:
I - quando utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;
II - quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;
III - quando contenha elementos que possam induzir à atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, a violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;
IV - quando considerado atentatório, em linguagem ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes;
V - quando promova produtos proibidos;
VI - quando contrarie a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
VII - quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;
VIII - quando prejudique a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou das edificações vizinhas;
IX - quando comprometa direitos de terceiros;
X - em obras de arte, tais quais, porém não se limitando a: viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas, cais e semelhantes, ainda que de domínio Estadual ou Federal;
XI - em áreas públicas, exceto nas condições estabelecidas nesta Lei.
XII - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração

imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;
XIII - em qualquer árvore ou poste de sinalização de trânsito ou de iluminação pública, excetuando-se as situações previstas nesta Lei;
XIV - nas partes externas de hospital, pronto-socorro e posto de atendimento médico, exceto os identificadores e os de eventos relacionados com a área da Saúde;
XV - nas áreas de preservação permanente, conforme estabelecido no art. 215 da Constituição Estadual e nos casos previstos na Legislação Municipal;
XVI - em monumentos tombados pela União, Estado ou Município, exceto nas situações previstas na Lei 5.503/99 e quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de poder;
XVII - em edificações de uso exclusivamente residencial, exceto nos casos previstos nesta Lei;
XVIII. na pavimentação das vias e nos meios-fios;
XIX. em praças, calçadas, calçadões e jardins, exceto nos casos previstos nesta Lei;
XX. nas praias, exceto:
a. quando em eventos culturais ou esportivos de curta duração;
b. por motivos institucionais;
c. sob a forma de patrocínio, condicionado ao interesse público;
d. em se tratando de letreiro identificador e misto em suporte preexistente;
e. em elementos do mobiliário urbano.
XXI - em cobertura e apoiados diretamente na marquise de edificações;
XXII - sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público.
XXIII - quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas da edificação, excetuando-se as situações previstas nesta Lei;
XXIV - nas margens de rios, lagos, lagoas e represas, a uma distância inferior à 30,00m (trinta metros) da linha da cheia máxima;
XXV - nos canais, a uma distância inferior a 15,0m (quinze metros) da linha da cheia máxima;
XXVI - nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;
XXVII - em cavaletes ou similares, nos logradouros públicos, exceto nas situações previstas nesta Lei;
XXVIII - em equipamentos contra incêndio;
XXIX - sempre que prejudique a paisagem natural e construída ou a perspectiva visual;

XXX - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes.
XXXI - faixas veiculando mensagens e afixadas em suportes preexistentes dos
estabelecimentos ou em áreas públicas;
XXXII - mensagens veiculadas por placas, faixas, estandartes, flâmulas ou bandeiras portados por pessoas, exceto as institucionais, culturais ou de interesse público;
XXXIII - mensagens publicitárias nas áreas comuns de grupos de lojas, centros comerciais e shopping center;
XXXIV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
XXXV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
XXXVI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
XXXVII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
XXXVIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como, porém não se limitando a túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos, parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, mobiliários, equipamentos urbanos e outros similares, exceto quando regulamentados por legislação própria;
XXXIX - nas árvores de qualquer porte;
XL - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 11 – É proibido colocar anúncio na paisagem que:
I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:
I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
III - bens de uso comum do povo;
IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
VI - veículos automotores e motocicletas;
VII - bicicletas e similares;
VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
IX - mobiliário urbano;
X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 13 Ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:
I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei.
§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura de 5,00m (cinco metros).
§ 10 Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14 Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15 Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo Único – Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 16 Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Caso seja exercida atividade na área não edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Art. 18 Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Art. 19 Para os efeitos desta Li, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20 A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de Salvador dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Art. 21 A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22 Os elementos do mobiliário urbano nos quais é permitida a utilização para veiculação de mensagem publicitária, são:
I - conjunto identificador de logradouro (poste de esquina);
II - placa de identificação de logradouro (placa de parede);
III - sinalização turística;
IV - relógio/termômetro;
V - gradil de proteção e orientação;
VI - protetor de árvore;
VII - lixeira;
VIII - abrigo de parada de coletivo;
IX - sanitário público;
X - posto salva-vidas;
XI - posto de informações;
XII - cadeira, mesa, guarda sol.
XIII - estações de transferências.

Art. 23 Os elementos do mobiliário urbano passíveis de utilização para veiculação de mensagem identificadora ou mista são:
I - barraca de praia;
II - banca de jornal, revista e flores;

III - quiosque.

Art. 24 Para cada elemento do mobiliário urbano, a Prefeitura deverá definir a área, a forma e o material apropriados para a veiculação de publicidade, bem como as regras para a sua exploração.

Art.25 A publicidade em mobiliário urbano deverá obedecer as exigências desta Lei, referentes à publicidade em imóvel público.

§ 1º Abrigos de parada de coletivo são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

§ 2º Sanitários públicos são instalações higiênicas destinadas ao uso comum.

§ 3º Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 4º Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 5º As bancas para a comercialização de jornais, revistas e flores, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 6º Gradil é destinado à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 7º Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 8º As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 9º Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 10 Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

Art. 26 Os elementos do mobiliário urbano não poderão:
I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo Único – A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 27 A colocação de quaisquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela (Superintendência de Controle de Ordenamento do Uso do Solo do Município) SUCOM, do Alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º As taxas serão calculadas de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador.

§ 2º Quando a solicitação não se enquadrar nas tabelas do Código Tributário e de Rendas do Município, o cálculo deverá ser efetuado pelo item que guardar maior identidade com aquele solicitado.

Art.28 A autorização para a instalação de outdoor, painel publicitário autoportante permanente, e a veiculação de mensagem publicitária em veículos, só será concedida quando requerida por Empresas de Publicidade cadastrada na SUCOM.

Art.29 Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 30 A colocação de anúncio de finalidade exclusivamente cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 31 A colocação de quaisquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela SUCOM, do Alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.

Art.32 Todos os anúncios deverão estar em conformidade com a padronização desta Lei.

Parágrafo Único – As adequações necessárias para o cumprimento das disposições de que trata esta Lei deverão se iniciar a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 33 A autorização para a instalação de engenho e outros meios, será extinta, anulada ou cassada, nos seguintes casos:
I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
II - se forem alteradas as características do anúncio;
III - quando for constatada sua instalação fora do local previamente autorizado;
IV - se forem modificadas as características do imóvel;
V - não instalado no prazo estabelecido;
VI - por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
VII - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
VIII - quando constatada qualquer irregularidade;
IX - pelo não pagamento da taxa de autorização, na data do vencimento;
X. quando do não atendimento das disposições desta Lei.

Art. 34 Para efeito de cadastramento deverá a empresa de publicidade requerer sua inscrição junto à SUCOM.

Art. 35 A validade do cadastro será do ano em exercício.

Art. 36 Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 37 desta Lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 37 Para efeitos desta Lei são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 38 Para os fins desta Lei consideram-se infrações:
I - exibir anúncio:
a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
b) em desacordo com as características aprovadas;
c) fora dos prazos constantes da autorização;
d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo;
e) sem a devida autorização da SUCOM;
II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu decreto regulamentar.
VI não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada do engenho e de outros meios;

Parágrafo Único – Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 36.

Art.39 Os engenhos e outros meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Decreto deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades aos responsáveis, nos termos do art. 36.

Art.40 A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às penalidades regulamentadas pelo Executivo.

Art. 41 Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis em prazo determinado pelo Executivo.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas pelo Executivo:
I - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
II - ao anunciante;
III - à empresa instaladora;
IV - aos profissionais responsáveis técnicos;
V - à empresa de manutenção.

Art. 42 Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até data determinada pelo Executivo.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º Em caso de não atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas pelo Executivo.

Art. 43 Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo Legislativo Municipal.

Art. 44 O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 45 Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 46 O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 47 A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte (SEMUT) publicará, no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número de cadastro, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 48 Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 5.503/99, relativas às infrações e penalidades, bem como ao processo fiscal administrativo e à fiscalização do poder de polícia.

Art. 49 O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.50 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como objetivo a proteção da paisagem urbana, a fim de minimizar as interferências visuais que terminam por macular o espaço urbano e o patrimônio histórico do Município de Salvador, interferindo na arquitetura das edificações. Sua aplicação permitirá a diminuição da poluição visual que tanto prejudica o bem-estar da população.

Essa medida teria, de igual sorte, a função de diminuir a degradação ambiental, preservando a memória cultural e histórica do Município. Ademais, facilitará a visualização das características das ruas, avenidas, fachadas e elementos naturais e construídos da cidade.

Tem, ainda, como outros objetivos ampliar a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, reforçar a segurança das edificações e da população e assegurar o fácil acesso aos serviços de interesse público nas vias e logradouro.

A Lei disciplina os anúncios publicitários, imobiliários, indicativos e especiais por todo o Município. Com essa Lei, há uma valorização do espaço urbano e do ambiente natural que o insere, bem como o respeito pelo interesse comum de ter uma cidade visualmente mais limpa e que respeita seu espaço e sua história.

O resgate da paisagem de Salvador é indispensável para que a sua beleza natural possa ser vista e mais apreciada pelos seus cidadãos e por todos os inúmeros turistas que diariamente percorrem suas ruas.

A cidade só tem a ganhar com essa Lei. Mais do que um texto com proibições, a Lei será um meio para tornar Salvador ao mesmo tempo mais limpa, estruturada e acolhedora.

Ante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE